TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17285/19

Origem: Prefeitura Municipal de Piancó
Natureza: Concurso Público / Atos de Admissão de Pessoal
Responsável: Daniel Galdino de Araújo Pereira – Prefeito
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)
Organizadora: Universidade Estadual da Paraíba - UEPB (CNPJ 12.671.814/0001-37)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Piancó. Diversos cargos. Regularidade do concurso. Legalidade dos Atos. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02095/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos de exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público, lançado por meio do Edital 001/2019, pela Prefeita Municipal de Piancó, sob a gestão do Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, com o intuito do preenchimento de diversos cargos públicos existentes na municipalidade.

Inicialmente, foi acostada documentação relativa ao edital do concurso (fls. 02/36), tendo sido analisada pela Auditoria no relatório de fls. 41/44. Depois de concluída toda a instrução quanto ao exame do edital (defesa, análise de defesa, pronunciamento ministerial), foi proferido o Acórdão AC2 – TC 00489/20 (fls. 86/94), por meio do qual os membros desta colenda Câmara decidiram julgar regular com ressalvas o edital, expedir recomendações e determinar o retorno à Auditoria para prosseguimento da análise do concurso. Veja-se a decisão proferida:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17285/19**, referentes à análise do Edital 001/2019, materializado pelo Município de Piancó, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, com o objetivo de concurso destinado ao provimento dos cargos na Prefeitura, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Edital 01/2019; **2) RECOMENDAR** à Prefeitura de Piancó/PB no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos; e **3) ENVIAR** os presentes autos à DIAFI, com vistas a subsidiar a análise do concurso decorrente do edital ora em apreciação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17285/19

Retornado os autos à Unidade Técnica, foi confeccionado relatório (fls. 103/104), por meio do qual a Auditoria sugeriu a notificação do Prefeito do Município para que enviasse, via Portal do Gestor, toda a documentação relativa ao concurso público em comento, nos termos do Anexo I da Portaria TC 037/2015.

Documentação relativa ao concurso acostada às fls. 108/651, 671/681 e 683/693.

Anexação do Processo TC 11412/20 (fls. 710/728) relativo às nomeações realizadas.

Depois de examinar os elementos acostados, o Órgão Técnico emitiu novel relatório (fls. 730/732), concluindo o seguinte:

> **7 CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, esta auditoria concluiu pela **ocorrência** das seguintes **irregularidades**:
>
> **7.1** Ausência na **Lei 1.038/2008** (páginas 511 a 514) da quantidade de **vagas** para os cargos de **Agente Comunitário de Saúde** e **Agente de Combate às Endemias**, conforme o **item 4**.
>
> **7.2** Ausência de comprovação da **desistência** de candidatos ao cargo de **Médico PSF** (1º ao 4º e 6º lugares e 1º lugar - deficiente), por meio de **termo** de **desistência** ou **declaração** de **desistência tácita**, nos termos do **Anexo I**, **item 4.1.15** da **Portaria TC 037/2015**, conforme o **item 5.2**.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as intimações do Prefeito Municipal, da Assessora Técnica e do Assessor Jurídico, todos já cadastrados nos autos, para apresentarem a documentação remanescente indicada pela Auditoria, via Portal do Gestor.

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 48404/20 (fls. 736/742) e TC 48407/20 (fls. 745/751).

Depois de examinar os elementos ofertados, a Unidade Técnica de Instrução elaborou novo relatório (fls. 759/761), pela persistência da eiva apontada no subitem 7.2 do relatório anterior.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 764/765), opinou pela notificação dos interessados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17285/19

Novamente estabelecido o contraditório, foram acostadas defesas por meio dos Documentos TC 59950/20 (fls. 769/774) e TC 59951/20 (fls. 777/826).

Após examiná-los, a Auditoria emitiu relatório (fls. 833/835) concluindo pelo saneamento da única pendência até então existente, bem como pela aptidão ao registro dos seguintes atos de admissão:

Cargo: Fonoaudiólogo

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Emykaelly Kauanne Lima Batista	1º	28/2020
02	Rita de Kássia Almeida Bezerra	2º	29/2020

Cargo: Médico PSF

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Jourdana Dávilla Costa Benício Diniz	5º	30/2020

Anexação do Processo TC 17976/20 (fls. 841/848), relativo ao envio de nova admissão decorrente do concurso em exame, onde a Auditoria emitiu relatório entendendo pela legalidade deste novo ato:

Cargo: Fonoaudiólogo

Item	Nome	Classificação	Portaria	Fls.
01	Sara Bezerra Cassimiro de Lima	3º	484/2020	03

Novamente instado a se pronunciar, o Parquet Especial, por meio de parecer de lavra daquele representante ministerial, opinou da seguinte forma:

> Por conseguinte, em vista da ausência de irregularidade apontada pelo corpo de Instrução, este órgão ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório da Auditoria por fundamentação *per relationem*[2], *e* opina pelo Registro dos Atos de Pessoal analisados, promovidos pela Prefeitura Municipal de Piancó, decorrentes do Concurso Público 01/2019.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17285/19

VOTO DO RELATOR

O concurso público é meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Esta é a regra prescrita na Constituição Federal - a da admissão de pessoal nos quadros da Administração Pública mediante concurso. Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, este constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988, assim, determina:

Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público ***depende de aprovação prévia em concurso público*** *de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (sem grifos no original)*

Percebe-se, portanto, que a realização de concurso se configura como a regra de acesso aos cargos públicos, estando ressalvadas, consoante parte final do dispositivo suso transcrito, as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Na análise envidada, depois de concluída a instrução processual, a Auditoria desta Corte e o Ministério Público de Contas consignaram a aptidão para que fosse concedido registro aos atos de admissão decorrentes do concurso ora examinado.

Não havendo, pois, quaisquer máculas quanto ao certame sob análise e aos atos admissionais dele decorrentes, **VOTO** no sentido de que os membros dessa egrégia Segunda Câmara decidam:

1) JULGAR REGULAR o concurso em exame; e

2) JULGAR LEGAIS os atos de admissão listados no ANEXO ÚNICO desta decisão, todos decorrentes do concurso público em questão, **CONCEDENDO-LHES os respectivos registros**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17285/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC **17285/19**, referentes ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público, lançado por meio do Edital 001/2019, pela Prefeita Municipal de Piancó, sob a gestão do Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, com o intuito do preenchimento de diversos cargos públicos existentes na municipalidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULAR** o concurso em exame; e **2) JULGAR LEGAIS** os atos de admissão listados no ANEXO ÚNICO desta decisão, todos decorrentes do concurso público em questão, **CONCEDENDO-LHES os respectivos registros**.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17285/19

ANEXO ÚNICO

Cargo: Fonoaudiólogo

Item	Nome	Classif.	Portaria
1	Emykaelly Kauanne Lima Batista	1º	28/2020
2	Rita de Kássia Almeida Bezerra	2º	29/2020
3	Sara Bezerra Cassimiro de Lima	3º	484/2020

Cargo: Médico PSF

Item	Nome	Classif.	Portaria
1	Jourdana Dávilla Costa Benício Diniz	5º	30/2020

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 19:56

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 07:41

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO